



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.603 - SP (2019/0107797-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : REGINA CELIA GOMES
ADVOGADO : REGINA CÉLIA GOMES - SP150532
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L M DA S

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O *decisum* prolatado ressaltou a gravidade concreta da conduta perpetrada e o fundado risco de reiteração delitiva, diante do *modus operandi* empregado pelo agressor – valeu-se da relação doméstica e de hospitalidade, para prática de diversos abusos contra a vítima. Além disso, foi devidamente registrado que o acusado está foragido. Tais circunstâncias justificam a custódia cautelar para garantir a aplicação da lei penal e assegurar a conveniência da instrução criminal.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de junho de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.603 - SP (2019/0107797-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : REGINA CELIA GOMES

ADVOGADO : REGINA CÉLIA GOMES - SP150532

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : L M DA S

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

L. M. DAS S. alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que manteve a sua prisão preventiva nos autos do HC n. 2010096-79.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente no âmbito de ação penal em que responde por **estupro de vulnerável**.

Neste *writ*, alega o impetrante, em suma, a ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva.

Pede, inclusive liminarmente, a soltura do paciente.

Indeferida a liminar (fls. 53-54) e prestadas as informações (fls. 58-60 e 61-82), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 84-89), que opinou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.603 - SP (2019/0107797-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O *decisum* prolatado ressaltou a gravidade concreta da conduta perpetrada e o fundado risco de reiteração delitiva, diante do *modus operandi* empregado pelo agressor – valeu-se da relação doméstica e de hospitalidade, para prática de diversos abusos contra a vítima. Além disso, foi devidamente registrado que o acusado está foragido. Tais circunstâncias justificam a custódia cautelar para garantir a aplicação da lei penal e assegurar a conveniência da instrução criminal.

3. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente pelo suposto cometimento do delito de estupro de vulnerável, porquanto teria praticado violência sexual contra a vítima A. L. M. S., nos seguintes termos:

No ano de 2017, quando a vítima contava com 12 anos de idade, [L.] declarou-se a ela, tendo dito que estaria apaixonado. Em ocasião na qual a ofendida se encontrava na residência do referido denunciado, brincando com a filha dele, deitada em uma cama que ficava na sala,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[L.], aproveitando-se que o bebê havia saído do cômodo, deitou-se ao lado da vítima, despiu-se e em seguida retirou as vestes da ofendida, encostou o corpo nas costas da mesma e **introduziu o pênis na vagina da vítima. Ato contínuo, tendo sentido dor, a ofendida pediu ao aludido denunciado que parasse, diante do que ele retirou seu órgão sexual da vagina da vítima, levantando-se.**

Em dias posteriores, [L.] beijou a ofendida de forma lasciva, por diversas vezes.

Em 02 de setembro de 2017, ocasião na qual a vítima contava com 13 anos de idade, [L.] aproveitou-se que a ofendida pernitoou na casa dele e, durante o período da madrugada, dormiu em um colchão no chão, ao lado da cama em que a vítima estava dormindo e, assim que ela acordou lhe disse que queria "fazer as coisa" (sic). Imediatamente, [L.] subiu na cama em que a ofendida estava deitada, **passou a beijá-la, retirou-lhe as vestes e com ela novamente manteve conjunção carnal.** Ao amanhecer, [L.] **mais uma vez introduziu o pênis na vagina da vítima, ejaculando.**

O denunciado [C.] negou os fatos (fl. 30). **O denunciado [L.] confessou os fatos, mas alegou que os praticou com o consentimento da ofendida e delatou o corréu [C.] (fl. 19) (fls. 20-21, grifei).**

O Juízo de primeiro grau, ao receber a denúncia e decretar a prisão preventiva do acusado, consignou o seguinte:

[...]

No mais, a segregação é necessária para garantir a ordem pública, para que os denunciados não tomem a perpetrar o mesmos crimes contra outras vítimas.

2 - A garantia da efetividade da ação penal e do processo penal também se afigura presente, porquanto **imprescindível à conveniência da instrução criminal** e garantir a aplicação da lei penal, haja vista a conduta dos acusados, o qual, em liberdade, poderá ocasionar perturbação ao regular trâmite processual e embaraçar a aplicação da lei penal.

Conforme o apurado, o acusado [C.] e irmão de criação da vítima e ainda reside no mesmo local em que ela mora. Por sua vez, o acusado [L.] deixou o distrito da culpa e fugiu para o estado do Pará.

Com efeito, elementos concretos indicam a necessidade da prisão cautelar para a conveniência da instrução (especialmente proteger a vítima) e **garantir a aplicação da lei penal** (evitar a fuga dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusados).

Some-se, também, **estarem presentes indícios suficientes de autoria dos crimes descritos na denúncia, consoante se aduz das declarações prestadas na fase policial** (fl. 17, destaquei).

O pedido de liberdade provisória foi indeferido às fls. 28-29.

A Corte estadual denegou a ordem, pois "o paciente, por outras vezes, ainda teria mantido contato libidinosos com a vítima e agora se encontra ele, de todo modo, **foragido**" (fl. 36, grifei).

De acordo com as informações prestadas (fls. 58-60), a denúncia foi recebida no dia 24/9/2018 e "determinada a citação do paciente e do corréu, entretanto sem sucesso, uma vez que o mesmo **deixou o distrito da culpa fugindo para o esta do Pará**" (fl. 59, destaquei).

Não foi possível consultar o processo na página eletrônica do TJSP.

Feitos esses registros, passo ao exame da tese defensiva.

II. Prisão preventiva

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Com base nessa premissa, constato que **se mostram bastantes os motivos invocados** pelo Juízo de primeiro grau para embasar a decretação da prisão preventiva do acusado, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

O *decisum* prolatado ressaltou a gravidade concreta da conduta perpetrada e o fundado risco de reiteração delitiva, **diante do *modus operandi* empregado pelo agressor – valeu-se da relação doméstica e de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hospitalidade, para prática de diversos abusos contra a vítima. Além disso, foi devidamente registrado que o acusado está **foragido**. Tais circunstâncias justificam a custódia cautelar para garantir a aplicação da lei penal e assegurar a conveniência da instrução criminal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. REITERAÇÃO DELITIVA E CONDIÇÃO DE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar que o paciente, além de ostentar antecedentes – **inclusive por delito de igual natureza** –, **estava ciente de que contra ele apuravam-se os fatos descritos na denúncia, mudou de endereço sem comunicar às autoridades e, até o momento, não há notícia de que haja sido localizado, de forma a indicar o risco concreto à aplicação da lei penal.**

3. Habeas corpus denegado (HC n. 404.055/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 26/10/2017, destaquei).

[...]

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que **ressaltou a gravidade concreta do delito, cuja reiteração ao longo do tempo denota a periculosidade do agente.**

3. Recurso não provido.

(RHC n. 90.592/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 27/3/2018, destaquei)

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** motivadora da prisão preventiva do acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0107797-2

HC 504.603 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00206551320178260320 20100967920198260000 206551320178260320

EM MESA

JULGADO: 06/06/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: REGINA CELIA GOMES
ADVOGADO	: REGINA CÉLIA GOMES - SP150532
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: L M DA S
CORRÉU	: C E DE S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.